

**Embargos de terceiro - Reintegração de posse -
Agravo retido - Justiça gratuita indeferida -
Mérito - Transferência de permissão de táxi -
Não constitui objeto da lide - Impossibilidade de
transferência sem consentimento do Poder
Público**

Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Reintegração de posse. Agravo retido. Justiça gratuita. Indeferida. Mérito. Transferência de permissão de táxi. Não constitui objeto da lide. Impossibilidade de transferência sem consentimento do Poder Público. Apelação provida.

- O requerimento da justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, tratando-se de reiteração de pedido já indeferido, mister que o requerente prove mudança na sua situação financeira de modo a merecer o benefício.

- O cumprimento da sentença deve-se ater aos limites da decisão a ser cumprida, não se incluindo no pedido nem na condenação a transferência da permissão de táxi, deve ser excluído do mandado de reintegração tal determinação.

- A permissão é ato administrativo negocial, discricionário e precário deferida *intuitu personae* e, como tal, não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o trespasse do serviço permitido a terceiros sem prévio consentimento do permitente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.197342-6/003 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pedro Amaro de
Moura - Apelado: Luiz Eugênio Vieira - Relator: DES.
MARCELO RODRIGUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE F. 147/151-TJ E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2010. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES (Relator) - Cuida a espécie de apelação interposta por Pedro Amaro de Moura em face da r. sentença de f. 220/227-TJ, que, nos autos dos embargos de terceiro opostos a Luiz Eugênio Vieira, julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou o embargante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Foram aviados embargos de declaração, sendo os primeiros pelo réu (f. 225/230-TJ) e os últimos pelo autor (f. 232/234-TJ). Pela decisão de f. 235-TJ foram acolhidos os primeiros embargos para sanar erro material na sentença e rejeitados os embargos do autor.

Em suas razões de f. 237/245-TJ, o apelante insurgiu-se contra a r. sentença ao argumento de que, na ação de reintegração de posse, a questão girou exclusivamente em torno da propriedade do veículo Opala Comodoro SLE, então emplacado como táxi, não abarcando a placa/permissão, tanto que à f. 238-TJ foi indeferido o pedido de expedição de mandado em relação à placa. Mas alega que, estranhamente, após renovação pelo requerido, tal pedido foi deferido à f. 244-TJ e expedido mandado neste sentido (f. 262-TJ). E, depois de alertar o juízo acerca do equívoco, houve retratação à f. 261-TJ, mantendo a decisão de f. 238-TJ. Ocorre que o impedimento sobre a placa permanece até hoje, impossibilitando o verdadeiro detentor da permissão de geri-la da forma que melhor lhe convém. Salienta que o DER/MG tem se recusado a reintegrar o apelado na posse da permissão ao argumento de que ele nunca fora detentor da mesma. Assim, alega que os mandados de reintegração da permissão ultrapassam os limites do mandamento jurisdicional exarado nos autos da reintegração de posse do veículo. E, diante da tentativa ardisosa do apelado de se apoderar da permissão de táxi, requer a aplicação das sanções por litigância de má-fé. Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo à f. 246-TJ.

Contrarrazões às f. 296/304-TJ, requerendo preambularmente a apreciação do agravo de instrumento retido (sic) de f. 147/151-TJ e o desentranhamento dos documentos juntados com apelação que não se tratam de documentos novos. No mérito, em síntese, pela negativa de provimento ao recurso.

Foi interposto agravo de instrumento pelo apelante contra a decisão de f. 292-TJ, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, dando a 10ª Câmara Cível provimento ao agravo (f. 331/336-TJ) para receber o apelo em ambos os efeitos.

Vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que determinei a redistribuição do feito em razão da prevenção da 10ª Câmara Cível (f. 343-TJ).

Recebidos os autos pelo em. Des. Cabral da Silva, o nobre Colega entendeu pela prevenção do em. Des. Aluízio Pacheco, remetendo os autos a este (f. 347-TJ). À f. 353-TJ, foi suscitado conflito de competência.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça às f. 362/365-TJ opinando pela competência do em. Des. Caetano Levi Lopes ou, alternativamente, de quem lhe faça as vezes na 10ª Câmara Cível.

Não obstante, a primeira Vice-Presidência decidiu monocraticamente pela competência da 11ª Câmara Cível, especificamente deste Relator, por prevenção (f. 367/368-TJ).

Deixando de lado maiores digressões, acolho a competência.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Agravo retido de f. 147/151-TJ.

O agravante interpôs agravo de instrumento retido (sic) contra a decisão de f. 136-TJ, que manteve o indeferimento do benefício pelos próprios fundamentos da decisão de f. 09 do Processo nº 0024.02.682422-7.

Inicialmente insta ressaltar que o agravo é de instrumento ou retido, nunca os dois ao mesmo tempo. Assim, incorreta a nomenclatura dada ao recurso pelo agravante. Não obstante, considerando o seu processamento pelo Juiz singular como retido, assim o considero.

Pois bem.

Na verdade, trata-se de pedido de reconsideração, tanto que o Juiz afirmou que se cuida de pedido reiterado, mantendo a decisão anterior. Portanto, em se tratando de reconsideração, o agravo não deveria ser conhecido, pois o recorrente deveria ter se insurgido a tempo e a modo contra a primeira decisão que lhe negou o benefício. Assim não o fazendo, opera-se a preclusão.

Ocorre que, em se tratando de justiça gratuita, que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, há que se fazer uma exceção à preclusão do direito, qual seja aquele que requer o benefício deve provar a mudança de sua situação econômica, de modo a fazer jus ao deferimento do beneplácito pleiteado. Assim, vem decidindo a reiterada jurisprudência.

Entretanto, no caso, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nenhuma prova trouxe aos autos acerca da mudança de sua situação financeira em relação àquele período em que o benefício lhe fora outrora indeferido.

Frise-se que a mera declaração de pobreza não tem o condão de garantir ao agravante o direito ao benefício, deve provar efetivamente ser merecedor de tanto, ônus do qual não se desincumbiu, nem mesmo uma declaração de imposto de renda trouxe aos autos. A declaração de f. 152-TJ não tem força probante suficiente e não substitui documentos.

Nesse passo, nego provimento ao agravo retido mantendo a decisão agravada de f. 136-TJ por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desentranhamento de documentos.

Requer o apelado o desentranhamento dos documentos acostados à peça recursal ao fundamento de não se tratar de documentos novos, inclusive alguns sendo repetição de outros já existentes nos autos.

Com razão o apelado.

Deveria o apelante se atentar para a norma inserta no art. 397 do Código de Processo Civil. Não sendo este o caso dos autos, determino o desentranhamento dos documentos de f. 247/291-TJ.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia ao direito do apelado de ser reintegrado na posse da permissão de táxi nº CA-5232, asseverando o apelante que esta não constituiu objeto da

ação de reintegração de posse e não está inclusa no mandamento judicial que determinou a reintegração.

Pois bem.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta ressaltar que os embargos de terceiro se revelam ação própria e tempestiva para o intento do apelante, ficando afastada a alegação do apelado de inadequação da via eleita e malferimento da coisa julgada.

Como ressaltado na sentença, o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse não impede o ajuizamento dos embargos de terceiro, mormente quando ainda não cumprida a liminar ali deferida.

Nesse sentido, precisa a jurisprudência do STJ:

Ação de reintegração de posse. Embargos de terceiro. Tempestividade. Coisa julgada. Precedentes da Corte.

- 1. Já decidiu a Corte que o trânsito em julgado de sentença adotada em ação de reintegração de posse não impede o ajuizamento dos embargos de terceiro, cabíveis, assim, contra o mandado reintegratório, presente o fato de não estar cumprida a liminar antes deferida.

- 2. O dissídio está afastado diante da Súmula nº 83 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 260002/ES - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 20.03.2001 - Data da publicação/fonte: DJU de 04.06.2001, p. 173 - RSTJ, v. 154, p. 290.)

A questão é de simples desate, cinge-se a verificar se a permissão de táxi foi objeto da ação reintegratória ou apenas o veículo.

Pela leitura da inicial de f. 02/05-TJ dos autos da ação reintegratória, restou claro que o pedido autoral se dirigia ao veículo automotor que não foi devolvido pelo demandado, ora apelado. Tanto que foi requerido:

Ex positis, espera o autor pela total procedência do feito, sendo de imediato reintegrado na posse de seu automóvel, liminarmente, determinando-se a expedição do competente mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço do réu (f. 04-TJ).

Frise-se que não se requereu reintegração da permissão CA-5232, tanto que a mesma ainda se encontra apenas em reserva para o adquirente do automóvel (José Francisco de Souza) até o dia 22.01.1993, conforme f. 09-TJ. Então, restou claro que a lide reintegratória se restringia apenas ao automóvel Opala Comodoro SL/E, ano 1992. Tanto que a sentença de f. 116/121-TJ sempre fundamentou no sentido de a posse ser do autor da reintegratória e, por isso, lhe deferiu a reintegração na posse do automóvel. E, conquanto a sentença tenha sido reformada pelo acórdão de f. 143/149-TJ para julgar improcedente o pedido autoral, nada se manifestou acerca da permissão de táxi, o que era de se esperar, pois esta não era objeto do pedido.

Reforça tal assertiva o documento de f. 251/252-TJ assinado pelo Procurador Chefe do DER/MG, salientan-

do que o ora apelado nunca foi detentor da permissão em questão, logo, não haveria mesmo como ser reintegrado na posse daquilo que nunca possuiu. E ainda a decisão de f. 261-TJ revogando o despacho de f. 244-TJ, que deferia a reintegração da permissão ao apelado.

Enfim, não há nada que comprove ser a posse da permissão objeto da decisão judicial ora executada.

Por fim, registre-se que o documento de f. 25-TJ dos autos da reintegratória não tem o condão de infirmar os documentos de f. 31/38-A-TJ, pois nestes últimos a cessão da placa de táxi obedeceu aos trâmites administrativos devidos e teve publicidade garantida a terceiros, conforme publicação de f. 38-A-TJ.

E segundo doutrina autorizada:

A permissão é ato administrativo negocial, discricionário e precário 'deferida *intuitu personae* e, como tal, não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o trespasse do serviço permitido a terceiros sem prévio consentimento do permitente', como bem ensina Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 171 e 356).

Nesse sentido é a jurisprudência:

Obrigação de fazer. Revelia. Inexistência. Julgamento *extra petita*. Alteração do pedido. Inadmissibilidade. Transferência de permissão de táxi. Ato administrativo *intuitu personae*. Inexistência de intervenção do órgão permitente. Inviabilidade. Destruição do objeto. Direito inexistente. [...] Inexistindo intervenção do órgão permitente no contrato celebrado entre o autor e o *de cuius*, inviável a pretensão de transferência da permissão de serviço de táxi, porque é ato administrativo *intuitu personae*. Hipótese em que, ademais, refere-se o contrato aos 'direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades' de um veículo que foi destruído antes mesmo do falecimento do cedente. (TAMG - 3º CC - Ap. 2.0000.00.349456-6/000 - Relator: Des. Edilson Fernandes - Data do julgamento: 06.03.2002 - Data da publicação: 16.03.2002.)

Logo, eventual prejuízo suportado pelo apelado em razão da conduta do proprietário da placa de vendê-la para outra pessoa posteriormente deve ser reclamado em ação própria e contra quem de direito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a reintegração deferida à f. 17-TJ (embargos à execução) a permissão de táxi nº CA-5232.

Determino o desentranhamento dos documentos de f. 247/291-TJ.

Custas processuais e recursais a serem suportadas pelo embargado. Inverta-se a condenação em honorários de sucumbência.

DES. MARCOS LINCOLN (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Presidente - Apelação Cível nº 100240619734260-03, Belo Horizonte: "NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE F. 147/151-TJ E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".